



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0544/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 2734/2019

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : IVANI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Retornam os autos após manifestação da Unidade Técnica a fim de ser colhido opinativo ministerial acerca da documentação colacionada aos autos pelo Instituto Previdenciário, visando atender à **Decisão nº 39/2020-GCSEOS** (ID 916367).

O Ministério Público de Contas manifestou-se inicialmente mediante o **Parecer nº 0007/2020-GPGMPC** (ID 852569) e ante a constatação da existência de dois laudos médicos divergentes nos autos, opinou que fosse determinado à Presidente do IPERON a solicitação de esclarecimentos da Junta Médica no sentido de informar se as enfermidades que acometeram a ex-servidora deram-se em razão das atividades desempenhadas no exercício do cargo (moléstia profissional) ou se elas se enquadram naquelas constantes no rol do art. 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, devendo, neste caso, esclarecer justificadamente se há ou não equiparação às doenças do rol legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Alinhando-se à manifestação ministerial, o Relator, por meio da **Decisão Monocrática n. 25/2020-GCSEOS** (ID 877797), consignou as seguintes determinações ao Instituto de Previdência: **i)** *Submeta ao Núcleo de Perícia Médica/Nupem do Estado para que traga no novo laudo médico indicando se as doenças incapacitantes que acometeram a senhora Ivani Aparecida Martins de Oliveira são equiparadas a alguma das doenças graves previstas no rol taxativo artigo 20, § 9º da LC n. 432/2008 ou se caracterizam moléstia profissional, expondo o nexo de causalidade entre as enfermidades e as atividades desempenhadas no exercício do cargo público pela servidora, e envie a esta Corte de Contas; e, ainda, ii)* *Caso as doenças não se enquadrem em moléstia profissional ou não sejam equiparadas às do rol legal, retifique o ato concessório nos termos do novo laudo médico, devidamente publicado em órgão oficial, e encaminhe a esta Corte de Contas.*

Em resposta ao *decisum*, o IPERON encaminhou esclarecimentos registrados nesta Corte por meio do Documento n. 3370/20 (ID 897141). Nada obstante a apresentação de informações e, por entender que as determinações não foram supridas em sua integralidade, o Relator exarou a **Decisão n. 39/2020-GCSEOS** (ID 916367), mediante a qual reiterou as aludidas deliberações e fixou novo prazo ao Instituto para adoção de providências.

Por sua vez, em que pese decorrido o prazo legal sem apresentação de documentação (cf. certidão de ID 953095), aportou neste Sodalício o Ofício n. 1878/2020/IPERON-EQCIN, encaminhado pelo Instituto Previdenciário e registrado sob o Documento n. 6614/20 (ID 954692), mediante o qual houve a remessa de cópias atinentes à manifestação da Procuradoria Geral do Estado e Laudo Médico datado de 13.9.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Submetidos os autos à nova análise (ID 962268), o Corpo Instrutivo evidenciou, em atenção aos documentos acostados aos autos, que a despeito do equívoco interpretativo registrado na conclusão do Laudo Médico - uma vez que descreve o enquadramento das enfermidades que acometem a servidora como "*moléstia profissional que se equipara a enfermidade grave descrita no rol do artigo 20, §9º da LC 432/2008*" - e consoante os esclarecimentos feitos pelo Procurador-Geral do IPERON (Fls. 3/5 do ID 954692), que houve o saneamento da suscitada inconsistência, visto que considerando o nexos causal entre as doenças e as atividades inerentes ao cargo, as enfermidades que acometem a servidora são provenientes de moléstia profissional. Desta feita, ao registrar o cumprimento dos dispositivos elencados na Decisão nº 39/2020-GCSEOS, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório em exame.

É o relatório.

De plano, converge-se com a análise técnica. A interessada tem direito à aposentadoria por invalidez em decorrência de moléstia profissional, com proventos integrais calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

O Laudo Médico Pericial expedido pelo Núcleo de Perícia Médica - NUPEM em 14.7.2016, acostado ao expediente de Id. 818336 (Fl. 1), revela que a servidora foi acometida por **moléstias decorrentes da atividade profissional**, posicionadas como **CID 10: M75-1 - Síndrome do Manguito Rotador e M77.1 - Epicondilite lateral**, concluindo, por derradeiro, que é devida a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão da enfermidade estar enquadrada no art. 20 da Lei 432/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por sua vez, extrai-se do Laudo Médico Pericial de 21.7.2018 (fl. 2 do Id. 818336) que nada obstante constarem as mesmas patologias, houve o registro de que as enfermidades se enquadram no rol do art. 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008 - o que resultou na controvérsia a ser esclarecida pelo Instituto Previdenciário.

Dessarte, de acordo com o Laudo exarado pelo Centro de Perícia Médica - CEPEN (Fl. 7 do Id. 954692), então acostado aos autos pelo IPERON em cumprimento à deliberação desta Corte, é possível inferir que **é devida a aposentadoria por invalidez em face da incapacidade laboral permanente da servidora**. E, em que pese o equívoco de sua conclusão - já que nada obstante asseverar que a servidora apresenta moléstia profissional, houve a indevida equiparação à "enfermidade grave descrita no rol do art. 20, §9º da LC n. 432/2008" - infere-se que, em verdade, o equívoco interpretativo não tem o condão de macular a concessão do benefício, na medida em que a aposentação da servidora, pelo que dos autos consta, decorre de moléstia profissional e não à doença grave.

Isto porque, conforme relatado no referido Laudo, "a pericianda apresentou trauma cumulativo em ombros, na função de professora, durante 19 anos. Realizando posturas inadequadas e manutenção de membros superiores em posição estática. Desde 2014 vem apresentando afastamento médico devido a síndrome do manguito rotador" e, por conseguinte, assenta que "o trabalho da pericianda abrange a grande maioria dos fatores determinantes para o surgimento das doenças músculo ligamentares (LER/DORT), da qual foi portadora".

Outrossim, consoante esclareceu o Procurador-Geral do IPERON (Fls. 3/5 - Id. 954692) "ao tempo em que assevera que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

enfermidade da servidora trata-se de moléstia profissional, enquadra a patologia como doença grave, talvez para o fato de fazê-la enquadrar-se no rol de proventos integrais” e, não obstante tal fato, a conclusão do Núcleo de Perícias Médicas do Estado de Rondônia é de que a patologia que acomete a servidora caracteriza-se como moléstia profissional ante o nexo de causalidade entre as enfermidades e as atividades desempenhadas no exercício do cargo.

Ademais, analisando o caso concreto, verifica-se que o ato concessório foi fundamentado no art. 20, caput, da LC n. 432/2008¹, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012). Outrossim, acerca da integralidade dos proventos nos casos de aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional, conveniente trazer à baila esclarecimentos constantes dos normativos relacionados à matéria. Vejamos.

A Constituição da República, em seu art. 40, § 1º, inciso I, estabelece que o servidor aposentado por invalidez permanente decorrente de **moléstia profissional** ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, terá seus proventos calculados de forma integral.

Para melhor esclarecer o que pode ser compreendido como “moléstia profissional”, cumpre-nos observar a definição encontrada no Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais do Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto n. 19.163/2014:

¹ Art. 20. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, **moléstia profissional** ou doença grave, contagiosa ou incurável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Doenças Profissionais

São as doenças decorrentes, desencadeadas ou agravadas pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade profissional ou adquirida em função de condições ambientais específicas em que se realiza o trabalho. A causa da ocorrência é necessariamente a atividade laboral.

Também com vistas a complementar o raciocínio colaciona-se o disposto no art. 2º, § 1º, inc. III, da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, a qual versa sobre os procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil. Veja-se:

Art. 2º A autoridade administrativa responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão civil, e cancelamento de ato concessório encaminhará ao Tribunal, mensalmente, por meio do FISCAP, para fins de registro ou averbação, informações relativas aos atos concessórios, aos de cancelamento e aos retificadores.

§ 1º Deverão ser enviados, digitalizados, juntamente com as informações a que se referem ao caput, os seguintes documentos, conforme o caso:

III - **laudo médico oficial** ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, **ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional** ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais (art. 5º, § 1º, VI);

No ponto, cumpre destacar que essa Corte de Contas, mediante as conclusões atestadas pela junta médica em laudo pericial, vem se posicionando favoravelmente à concessão de proventos integrais nos casos de aposentadoria por invalidez em decorrência de moléstia profissional. Veja-se:

PROCESSO N. 02844/18 - TCE-RO

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. MOLÉSTIA PROFISSIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando o servidor foi acometido por moléstia profissional gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da entrada em vigor da EC n. 41/2003 garante a base de cálculo da última remuneração no cargo e com paridade.

3. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

(...)

6. A aposentadoria por invalidez permanente objeto dos autos foi fundamentada no caput do artigo 20 da Lei Complementar n° 432/2008, c/c o artigo 6°-A da Emenda Constitucional n° 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/2012. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO1.

7. No mérito, **conforme laudo médico (ID 653135), o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, posto que as enfermidades que acometeram o servidor (CID 10: m51.1 - transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; CID 10: m54.0 - dorsalgia não especificada; CID 10: m75.1 - síndrome do manguito rotador; CID 10: m75.2 - tendinite bicipital) foram desencadeadas pelo exercício peculiar da atividade profissional, ou seja, se enquadra como moléstia profissional, conforme previsto no artigo 20, caput, da Lei Complementar n° 432/2008.**

8. Dessa forma, a integralidade inserida no cálculo dos proventos em questão se aplica ao caso em tela, tendo em vista que a junta médica atestou a ocorrência de moléstia profissional, ensejando, portanto, o pagamento de proventos integrais.

Logo, no caso em testilha, sendo a doença causadora da incapacidade permanente classificada como "moléstia profissional", entendo que a beneficiária faz jus à aposentadoria por invalidez, sendo-lhe devidos os proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu aposentação, nos termos prescritos pelo art. 6°-A da Emenda Constitucional n. 41/2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nesse sentido, é importante consignar que a EC n. 70/2012 deu nova redação à Emenda Constitucional n 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentando o art. 6º-A, que assim dispõe:

Art. 6º-A: servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a **proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei**, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. **Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional**, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Referido dispositivo garante a aplicação do disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/03, o qual **prevê o cálculo da aposentadoria pela última remuneração do servidor no cargo efetivo no qual vai se aposentar, com direito à paridade e extensão de vantagens, para os que tenham ingressado no serviço público até 31.12.03**, como é o caso da inativada, já que ingressou no serviço público em **2.5.1997²**.

Assim, tendo em vista que a beneficiária ingressou no serviço público antes do advento da EC n. 41/03, faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, calculados nos moldes do parágrafo único do art. 6º-A da EC 41/03.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na

²Cf. dados do FISCAP (Fl. 2 do ID 818340).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 18 de Novembro de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA